



Prefeitura Municipal de Taubaté  
Estado de São Paulo

421

DECRETO Nº 13.885, DE 26 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta o artigo 16 da Lei Municipal nº 4.648, de 05 de junho de 2012, que institui o Estatuto do Pedestre.

**PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais, à vista dos elementos constantes do processo administrativo nº 40074/2014 e

**CONSIDERANDO** que no artigo 16 da Lei Municipal nº 4.648, de 5 de junho de 2012, o Município estabelecerá e fiscalizará o horário de carga e descarga, fora dos horários de grande movimento de pedestres, a ser feito por veículos e equipamentos adequados, em tamanho e peso, à estrutura dos logradouros;

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar os horários para a circulação e a operação de carga e descarga no Município, de forma a minimizar os impactos no sistema viário;

**CONSIDERANDO** a manifestação da Secretaria de Mobilidade Urbana em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro,

**DECRETA:**

**Art.1º** Ficam estabelecidas as normas para operações de carga e descarga na região do centro expandido no Município de Taubaté, denominada como Zona de Restrição de Carga e Descarga, conforme perímetro descrito no art. 3º e definido no Anexo I, parte integrante deste Decreto.

**Art. 2º** É restrita a circulação e/ou operações da carga / descarga na zona de Restrição, para entrega varejista ou atacadista, dos veículos de carga com Peso Bruto Total maior que 3.500 Kg (três mil e quinhentos quilos) classificados como:

- I- veículo leve de carga (3,10m x 9,00m);
- II- veículo de carga média (3,50m x 11,00m);
- III- veículo de carga grande (3,50m x 20,00m).

§ 1º Os horários de proibição para circulação e/ou operações de carga /descarga de veículos restritos é:

- I- das 7h às 22h, de segunda a sexta-feira;



II- das 7h às 14h, aos sábados.

§ 2º É permitida em qualquer horário e dia a circulação livre e/ou operações de carga / descarga de veículos, classificados como:

I- veículo leve (2,30m x 4,50m);

II- veículo utilitário (2,40m x 6,00m);

III- veículo urbano de carga (3,00m x 7,00m);

§ 3º Quando tratar-se de entrega a varejistas de gêneros alimentícios perecíveis, bem como gás liquefeito, gelo, jornais, reportagens, valores, cigarros e outros produtos deste tipo, não terão restrições de horários ou de itinerários, sendo considerada apenas a existência de vaga para estacionamento para carga e descarga nos locais oficialmente permitidos.

**Art. 3º** A Zona de Restrição de Carga e Descarga é a área interna compreendida pelo perímetro definido pelas seguintes vias: Inicia-se na Avenida Santa Luíza de Marilac esquina com a Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida dos Bandeirantes até a Avenida Assis Chateaubriand, deflete a direita e segue pela Avenida Assis Chateaubriand até a Avenida Independência, deflete a esquerda e segue pela Avenida Independência até a Avenida Francisco Alves Monteiro, segue pela Avenida Francisco Alves Monteiro até a Avenida Professor Ernesto de Oliveira Filho, deflete a direita e segue pela Avenida Professor Ernesto de Oliveira Filho até a Rua São Francisco da Chagas (incluindo o viaduto da Avenida Itália), deflete à esquerda e segue pela Rua São Francisco da Chagas até a Avenida Cônego José Maria Raimundo da Silva, deflete à esquerda e segue pela Avenida Cônego José Maria Raimundo da Silva até a Avenida do Pinhão, deflete à direita e segue pela Avenida do Pinhão / Avenida Emílio Amadei Beringhs até a Rua Voluntário Benedito Sérgio, deflete à esquerda e segue pela Rua Voluntário Benedito Sérgio até a Rua Pindamonhangaba, deflete à direita e segue pela Rua Pindamonhangaba até a Avenida Monteiro Lobato, deflete a direita e segue pela Avenida Monteiro Lobato até a Rua Déa Freire, deflete a direita e segue pela Rua Déa Freire até a faixa de domínio da linha férrea, deflete à esquerda e segue pela faixa de domínio da linha férrea até o viaduto da Avenida José Vicente de Barros (incluindo o viaduto da Rua Jacques Félix), deflete à direita no viaduto da Avenida José Vicente de Barros e segue até a Avenida Marechal Deodoro, deflete à esquerda e segue pela Avenida José Vicente de Barros até a Rua Eucário Rebouças de Carvalho, deflete a direita e segue pela Rua Eucário Rebouças de Carvalho / Avenida Santa Luíza de Marilac até o ponto inicial, com a Avenida dos Bandeirantes, fechando assim o perímetro descrito. Nas vias que compõem o presente perímetro é permitida a circulação de veículos de carga, formando assim um anel de contorno da Zona de Restrição de Carga e Descarga.

**Art. 4º** Constituem exceções ao cumprimento dos horários fixados as operações de carga e descarga:

I – Realizadas em veículos automotores classificados como automóveis, motocicletas e guinchos;





II – Em estabelecimentos de serviços de saúde, hospitais, maternidades, prontos-socorros e serviços funerários para atender situações de emergência caracterizadas como de risco à segurança e à integridade física da população;

III – Aos veículos de transporte de combustíveis e lubrificantes que abastecem os postos de gasolina;

IV - Produtos perigosos de consumo local (combustíveis, GLP e gases hospitalares);

V – Transporte Público;

VI – Serviços essenciais de utilidade pública como coleta de lixo, água, luz, telefone, gás, iluminação, polícia, bombeiros e operação e fiscalização de trânsito;

VII – O serviço de transporte de valores será prestado a qualquer hora e pelo tempo estritamente necessário;

VIII – Demais casos excepcionais deverão ser submetidos previamente, mediante requerimento, à apreciação da Secretaria de Mobilidade Urbana, que poderá conceder autorização especial, especificando dia e hora para a realização da operação de carga ou descarga.

**Art. 5º** O estacionamento de veículos de carga e descarga na via pública só será permitido durante o tempo necessário às operações de carga e descarga, exceto nos pontos designados pela Secretaria de Mobilidade Urbana e devidamente sinalizados.

**Art. 6º** Nos estabelecimentos industriais e comerciais atacadistas, nos armazéns, depósitos e oficinas, a carga e descarga de materiais e produtos não poderão ser feitas pelo passeio e nem poderão impedir o livre trânsito de pedestres e veículos.

**Art. 7º** Nas vias e praças de domínio exclusivo de pedestres, só poderão ser permitidos o tráfego de veículos leves de transporte de carga e operações de carga e descarga entre 22:00 (vinte e duas) e 7:00 (sete) horas dos dias úteis, e mediante autorização expedida pela Secretaria de Mobilidade Urbana.

**Art. 8º** É expressamente vedado danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

**Art. 9º** Aos infratores dos dispositivos deste Decreto serão aplicadas as penalidades previstas no art. 187, inciso I, e art. 181, incisos XVII, XVIII e XIX, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º A fiscalização das operações de carga e descarga caberá ao Departamento de Trânsito da Secretaria de Mobilidade Urbana.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

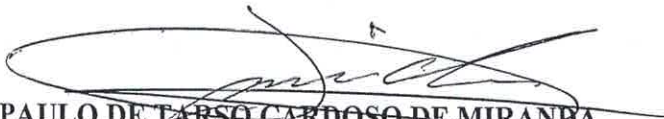
424

§ 2º Será aplicada sanção administrativa aos empreendimentos que utilizam de veículos de carga e descarga e que descumprirem as disposições deste Decreto, no valor de 2 (duas) à 5 (cinco) UFMT's aplicando-se o dobro na reincidência específica, seguindo-se de interdição, apreensão de bens e cassação de licença, conforme o caso.

Art. 10. As restrições estabelecidas neste Decreto poderão ser autorizadas pela Secretaria de Mobilidade Urbana, mediante solicitação e após análise técnica.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, estabelecendo-se que nos 60 (sessenta) primeiros dias de sua vigência a fiscalização será realizada em caráter meramente educativo, sem aplicação das sanções a que se refere o art. 9º deste Decreto.

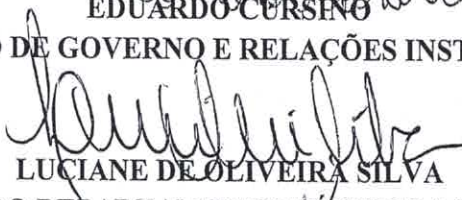
Prefeitura Municipal de Taubaté, 26 de agosto de 2016, 377º da fundação do Povoado e 371º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**PAULO DE TARSO CARDOSO DE MIRANDA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
**DOLORES MORENO PINO**  
**SECRETÁRIA DE MOBILIDADE URBANA**

Publicado na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 26 de agosto de 2016.

  
**EDUARDO CURSINO**  
**SECRETÁRIO DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS**

  
**LUCIANE DE OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETORA DO DEPARTAMENTO TÉCNICO-LEGISLATIVO**



